



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO  
GABINETE DO VEREADOR CORONEL SOBREIRA

PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_ /2021.

Autor: **Vereador Cel. Sobreira (MDB)**

**EMENTA:** Reconhece e regulamenta o exercício do direito à educação domiciliar no âmbito da educação básica de João Pessoa.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica reconhecido no Município de João Pessoa o direito à educação domiciliar, no âmbito da educação básica.

**§1º.** A educação domiciliar consiste no regime de ensino de crianças e adolescentes, administrado pelos próprios pais ou pelos responsáveis legais, com ou sem a participação de tutores ou de serviços de apoio às famílias educadoras.

**§ 2º.** A educação domiciliar visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do disposto no art. 205 da Constituição Federal.

**§3º.** É dever dos pais ou dos responsáveis legais que optarem pela educação domiciliar assegurar a convivência familiar e comunitária, nos termos do disposto no caput do art. 227 da Constituição e no caput do art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

**§4º.** A possibilidade do estudo em casa exclui a exploração do trabalho da criança e do adolescente.

**Art. 2º** - Os pais ou responsáveis pelos alunos deverão declarar, por meio de documento próprio, a ser disponibilizado por via física ou por via eletrônica, a escolha pelo ensino domiciliar à Secretaria Municipal de Educação.

**§1º.** O recebimento do formulário pela autoridade competente implica a autorização para o ensino domiciliar, mediante a emissão de Certificado de Educação Domiciliar (CED), nos termos do art. 209, inciso II, da Constituição Federal e do art. 55 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO  
GABINETE DO VEREADOR CORONEL SOBREIRA

**§2º.** O Certificado de Educação Domiciliar (CED) a que se refere o parágrafo anterior servirá como instrumento de comprovação de matrícula e regularidade educacional, para todos os efeitos legais.

**§3º.** Enquanto não estiver disponível o formulário de cadastro ou a emissão do CED, as famílias terão assegurado seu direito de exercer a educação domiciliar plenamente.

**§4º.** O envio da declaração indicada no *caput* será renovada anualmente pelos pais ou responsáveis legais, com a inclusão do plano pedagógico individual correspondente ao novo ano letivo e dos demais documentos que forem necessários.

**§5º.** A opção pelo ensino domiciliar pode ser realizada e abdicada a qualquer tempo, a escolha dos pais ou responsáveis, desde que atenda às formalidades necessárias ao registro e ao melhor interesse do menor.

**Art. 3º** – É dever das famílias optantes pelo ensino domiciliar manter registros periódicos das atividades pedagógicas ministradas aos alunos, e apresentá-las sempre que requerido pelo Poder Público ou ente privado em exercício de atividade pública.

**Parágrafo único.** Caberá aos pais ou aos responsáveis legais, durante o processo de ensino e de aprendizagem, monitorar de forma permanente o desenvolvimento do estudante, conforme o plano pedagógico individual e atendendo, no mínimo, a Base Nacional Comum Curricular, com possibilidade de avanço nos cursos e nas séries, nos termos do disposto na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**Art. 4º** – As crianças e os adolescentes educados no ensino domiciliar serão avaliadas pelo órgão competente por meio das provas institucionais aplicadas pelo Sistema Público de Educação, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), mediante prévio agendamento.

**§1º.** As avaliações indicadas no *caput* ocorrerão ao fim de cada ciclo de aprendizagem, conforme art. 23, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, distribuídos da seguinte forma:



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO  
GABINETE DO VEREADOR CORONEL SOBREIRA

- I - Infantil (8 anos de idade)
- II - Fundamental I (10 anos de idade)
- III - Fundamental II (14 anos de idade)
- IV - Médio (17 anos de idade).

§2º. O desempenho satisfatório garante ao estudante domiciliar o direito de obter as certificações de conclusão de cada um dos ciclos de aprendizagem da educação básica, aos quais foi submetido em avaliação; em caso de desempenho insatisfatório, a certificação não será concedida.

§3º. O município poderá se valer do resultado de exames nacionais ou estaduais promovidos ao final de cada ciclo de aprendizagem.

**Art. 5º** - É assegurada a igualdade de condições e direitos entre os estudantes no ensino ministrado no ambiente escolar e no ensino domiciliar.

§1º. A isonomia disposta no *caput* estende-se, no que couber, aos pais ou responsáveis legais, aplicando-se todos os benefícios previstos em lei que tenham por requisito a frequência ou a regularidade de matrícula escolar.

§2º. Fica assegurado aos estudantes em educação domiciliar a participação em concursos, competições, avaliações nacionais instituídas pelo Ministério da Educação, avaliações internacionais, eventos pedagógicos, esportivos e culturais, incluídos aqueles em que for exigida a comprovação de matrícula na educação escolar como requisito para a participação.

§3º. Fica assegurado aos estudantes registrados na modalidade educacional prevista nesta Lei o direito à meia entrada em transporte público, salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento e todos os demais direitos garantidos aos alunos regularmente matriculados no sistema municipal de ensino.

**Art. 6º**- A fiscalização das atividades realizadas no âmbito da educação domiciliar poderá ser realizada pelos órgãos públicos envolvidos com a matéria educacional e com o



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO  
GABINETE DO VEREADOR CORONEL SOBREIRA

cuidado dos direitos das crianças e dos adolescentes, conforme atribuições ordinariamente previstas pela Lei nº 8.069/1990 e legislação correlata.

**§1º.** Em eventuais visitas ou solicitações realizadas pelos agentes públicos às famílias educadoras, elas devem ser tratadas com dignidade da pessoa humana, não sendo as crianças e adolescentes em educação domiciliar identificadas como se estivessem em abandono intelectual, nem serem incluídas em eventuais listas de evasão escolar.

**§2º.** É necessário que os agentes públicos e políticos estejam disponíveis para o diálogo e esclarecimentos necessários sobre o tema, motivados sempre pelo melhor interesse dos menores e reconhecendo o alto valor da instituição familiar.

**§3º.** Os servidores públicos designados para a atuação disposta no *caput* devem ser capacitados quanto às questões pedagógicas, sociais e jurídicas da educação domiciliar, podendo, para tanto, o Poder Público dispor da parceria de instituições de apoio habilitadas.

**§4º.** O descumprimento das orientações poderão ensejar Processo Administrativo Disciplinar e aplicação da sanção correspondente, sem prejuízo das ações judiciais cíveis, criminais e administrativas cabíveis.

**Art. 7º** – Caberá ao Poder Executivo regulamentar o disposto nesta Lei.

**Parágrafo único.** No exercício desta função, não poderá criar embaraços ou requisitos excessivos que inviabilizem o amplo exercício dos direitos dispostos nessa lei.

**Art. 8º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Parágrafo único.** O exercício do direito à educação domiciliar previsto nesta lei estará disponível no semestre letivo imediatamente seguinte ao da entrada em vigor desta lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de João Pessoa-PB \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA LIMA SOBREIRA**



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO  
GABINETE DO VEREADOR CORONEL SOBREIRA  
**VEREADOR - MDB**

### JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal garante, conforme o art. 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Determina também a obrigatoriedade da educação básica, dos 4 aos 17 anos de idade (art. 208, I).

A realidade é que a oferta desse nível de ensino se faz tipicamente por via da educação escolar. Não há, no entanto, impedimento para que a mesma formação, se assegurada a sua qualidade e o devido acompanhamento pelo Poder Público certificador, seja ofertada no ambiente domiciliar, caso esta seja a preferência da família do estudante.

A prática da Educação Domiciliar é antiquíssima e, no Brasil, já vem sendo debatido na esfera pública há, aproximadamente, 30 anos, com centenas de casos bem sucedidos na história. Atualmente, as estatísticas denunciam aproximadamente 35mil crianças praticantes, sendo a pandemia COVID-19 responsável por duplicar – em alguns locais, quadruplicar – o número de adeptos.

Por tratar-se de uma prática natural, decorrente do poder familiar, a modalidade pode ser aplicada por quaisquer famílias, independentemente da renda média ou da classe econômica a que pertença, desde que reúna as condições mínimas, para garantir o padrão de qualidade necessário ao bom desenvolvimento acadêmico, científico, social, espiritual, humanitário, do infante.

Aliás, dados estatísticos indicam que quase um terço das famílias educadoras brasileiras (32%) opta pela educação domiciliar em busca de uma educação mais personalizada para os filhos, explorando seus potenciais e talentos e, talvez por isso, o índice de aprovação dos homeschoolers brasileiros nos exames nacionais aplicados pelo INEP (Prova Brasil e avaliações do Encceja para o Ensino Fundamental e o Ensino Médio) é de 100%.



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO  
GABINETE DO VEREADOR CORONEL SOBREIRA

Garantir na legislação ordinária essa alternativa é reconhecer o direito de escolha das famílias com relação ao exercício da responsabilidade educacional para com os seus.

A educação domiciliar conhecida por sua denominação em língua inglesa - *homeschooling* - tem atraído e já é uma realidade presente no Brasil, embora, até o presente momento, de maneira informal.

Através deste, pretende-se dispor sobre normas gerais sobre a matéria, estabelecendo condições para que as famílias possam regularmente exercer sua liberdade de opção por esse tipo de ensino.

A realidade já é consolidada em diversos países como Portugal, Austrália, Bélgica, Canadá, Dinamarca, Finlândia, Inglaterra, Israel, Nova Zelândia, África do Sul, Noruega, entre outros.

No entanto, devido a uma interpretação restritiva do texto constitucional e da falta de previsão específica na legislação, as famílias que praticam a educação domiciliar têm sofrido verdadeira perseguição no Brasil, que pode resultar, até mesmo, em condenações injustificadas pelo crime de "abandono intelectual", tipificado no art. 246 do Código Penal.

A nosso ver, a educação domiciliar está claramente amparada pelo texto da Constituição Federal. A Lei Fundamental, no art. 205, estabelece que a educação, além de direito de todos, é dever do Estado e da família. Ao tratar da educação básica obrigatória, no art. 208, a Constituição dispõe sobre o dever do Estado com a educação, mas não cria nenhuma barreira para que o dever da família de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à educação possa ser executado mediante o ensino em casa.

Com base, entre outros princípios, na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, inciso II). Ainda, a matéria de fundo versada na propositura - proteção à infância e juventude - insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, incisos XIV e XV, da Constituição Federal) e também dos Municípios, já que a eles compete complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da Constituição Federal).



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO  
GABINETE DO VEREADOR CORONEL SOBREIRA

É importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal decidiu que o ensino domiciliar não é inconstitucional, sendo considerado permitido nos termos do dever solidário da família e do Estado em garantir a educação das crianças e adolescentes. Vejamos o posicionamento afirmado:

CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, (...). RECURSO DESPROVIDO.

1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar. 2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos. 3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO  
GABINETE DO VEREADOR CORONEL SOBREIRA

que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. (...) 4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação

(...) desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227). (...) restringir o significado da palavra "educar" simplesmente à instrução formal em instituição convencional de ensino seria não apenas ignorar as variadas formas de ensino – acrescidas de mais recursos com a tecnologia – mas também afrontar um considerável número de garantias constitucionais, cujo embasamento se dá, entre outros, pelos princípios da liberdade de ensino (art. 206, II, CF/88) e do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, III, CF/88). 5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): "Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira". (STF. RE 888.815/RS. Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 12.09.2018)

No que se refere à regulamentação da matéria por lei municipal, cumpre esclarecer que não há entendimento consolidado na doutrina constitucional e na jurisprudência sobre a existência, ou não, de vício formal de inconstitucionalidade. Registra-se que o STF, ao



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO  
GABINETE DO VEREADOR CORONEL SOBREIRA

julgar o RE nº 888.815/RS, não enfrentou diretamente a possibilidade de os outros entes federativos regulamentarem a matéria, dando margem a diversas interpretações.

O art. 22 da Constituição Federal prevê as matérias de competência privativa da União, demonstrando a supremacia em relação aos demais entes federativos, em virtude da relevância das disposições. O parágrafo único do dispositivo dispõe que lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de competência privativa. O art. 24, da CF/88, por sua vez, estabelece a competência legislativa concorrente, cabendo à União definir as normas gerais (art. 24, §1º, da CF/88) e aos Estados e Distrito Federal a criação de normas específicas, por meio do exercício de competência suplementar (art. 24, §2º, da CF/88).

Ressalta-se que os Municípios, apesar de não estarem elencados entre os entes federativos com competência concorrente, poderão suplementar a legislação federal e estadual no que couber, como nos casos de assunto de interesse local (art. 30, da CF/88). A inexistência de lei federal (ou lei nacional) estabelecendo as normas gerais autoriza o exercício da competência legislativa plena pelos Estados até que sobrevenha lei federal suspendendo a eficácia da lei estadual no que lhe for contrário (art. 24, §3º e §4º, da CF/88).

Nesse contexto, o presente projeto de lei visa reconhecer a possibilidade de oferta de educação domiciliar no âmbito da educação básica obrigatória, no Município de João Pessoa. Iniciativas semelhantes tramitam em diversos Municípios, como Manaus, Recife, Porto Alegre, Belo Horizonte e, em especial, o Município de São Paulo, onde iniciativa legislativa semelhante encontra-se em estado avançado de apreciação. Além dos demais locais onde o assunto já é lei sancionada, como Toledo/PR, Cascavel/PR e Distrito Federal.

Especificamos na proposição algumas condições que devem ser observadas pela modalidade, que só poderá ser adotada mediante manifesto interesse dos pais ou responsáveis e supervisão dos órgãos competentes. Com esse detalhamento buscamos, de um lado, evitar que o Poder Público fuja do dever de oferecer educação escolar nos casos em que a educação domiciliar não for efetivamente de interesse das famílias. De outro, objetivamos equilibrar esse interesse familiar com o devido zelo pela proteção



**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO  
GABINETE DO VEREADOR CORONEL SOBREIRA**

integral à criança e ao adolescente, pela garantia de qualidade e pelo acesso dos educandos aos conhecimentos e conteúdos que constituem a base nacional comum curricular.

Merece destaque, ainda, que tramita na Câmara Federal o Projeto de Lei 2401/2019 apensado ao Projeto de Lei 3179/2012, os quais visam a regulamentar o ensino domiciliar.

Desse modo, conferimos amparo legal para que as famílias exerçam a liberdade de escolha sobre o modo de oferta da educação básica de seus filhos, sem interferir na qualidade do ensino ministrado ou na prerrogativa de participação do Estado quanto à educação para as crianças e adolescentes.

E, em atendimento ao justo Pleito, diante da importância a qual se reveste o assunto, apresentamos este projeto e rogamos aos nossos Pares o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de João Pessoa-PB, 07 / 06 / 2021.

~~Marcos Alexandre de O. L. Sobreira  
Vereador MDB  
Câmara Municipal de João Pessoa~~  
Marcos Alexandre de Oliveira Lima Sobreira  
Vereador Propositor